



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO N.: 5000046-02.2016.8.21.0027

REQUERENTE: GRUPO RODALEX

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

GRUPO RODALEX, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em atenção à manifestação da Administração Judicial no Evento 133 no que tange ao controle de legalidade de alguns pontos do Aditivo ao plano de Recuperação protocolado pela recuperanda no Evento 128, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em atenção a deliberação assemblear ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2022, conforme Ata constante no Evento 104 dos autos, houve a aprovação do plano de Recuperação Judicial apresentado pelo GRUPO RODALEX.

Em relação ao Plano de Recuperação apresentado e aprovado, a Administração judicial pontou em que seria possível um controle de legalidade caso verificada a inconformidade do disposto à legislação recuperacional, em relação ao qual seria necessária apreciação judicial, discorrendo com algumas considerações sobre as cláusulas previstas no aditivo.

Quanto aos pontos abordados, passaremos a discorrer sobre a legalidade e a necessidade de homologação, pelo juízo, do plano recuperacional apresentado e aprovado pelos credores, conforme cada subitem elencado pela Administradora Judicial:

2.2.2 "Da Reorganização Societária (artigo 50, II e III)"

O parecer apresentado aduz a previsão genérica da forma de reorganização, no entanto, o art. 50, II da Lei 11.101/2005¹ prevê exatamente o que foi elencado no plano recuperacional

¹ Lei 11.101/2005. Art. 50. *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; [...]*



como meios de recuperação. Não havendo maior especificação por - até o momento de apresentação do plano - não ter se estruturado forma de reorganização societária que pudesse ser discriminada ou planejada, no entanto, com a referida previsão pretende-se, caso ocorra uma oportunidade para a recuperanda que atenda os interesses e objetivos recuperacionais, realize as operações de reorganização.

2.2.4 “Captação de novos recursos”

Relevantes as observações levantadas pela Administradora Judicial, uma vez que as alterações legislativas possibilitam às empresas em recuperação celebrarem contratos de financiamento a fim de garantir o fornecimento de bens e serviços essenciais para a continuidade do desempenho da atividade empresarial.

Previsto no plano recuperacional:

O Grupo Rodalex poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

A recuperanda manifesta que está atenta ao elencado no parecer da Administração Judicial no que tange à a necessidade de autorização prevista pelo Art. 69-A, bem como à Seção IV-A da Lei 11.101/2005 que aponta para todo o procedimento a ser adotado em eventual utilização de financiamento.

2.2.5 “Leilão Reverso de Títulos”

Aduz a Administração Judicial, assim como nos tópicos anteriores que, ainda que não haja ilegalidade, a previsão de leilão reverso de títulos se deu de forma genérica, no entanto, conforme se colaciona, podemos observar que foram elencados e previstos os elementos no laudo de viabilidade econômica e condicionado no aditivo à disponibilidade, durante o processo recuperacional, a oportunidade de resgate antecipado dos créditos, o que somente poderá ser pormenorizado caso ocorra no caso concreto.



2.2.7 “Cessão de Créditos”

Aduzindo também a legalidade do previsto no subitem do plano recuperacional, a Administração Judicial atenta para o que a recuperanda desde já informa estar ciente e que cumprirá com a obrigação de comunicar imediatamente ao juízo qualquer cessão ou promessa de cessão de crédito habilitado que seja de seu conhecimento.

Por fim, quanto às previsões de pagamento dos credores, o parecer destaca o pagamento dos credores trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 salários mínimos vencidos até 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Esclarece nesse ponto a recuperanda que a previsão de pagamento em até 1 ano refere-se aos créditos de natureza trabalhista que não se enquadram no §1º do art. 54 da Lei 11.101, no entanto, o prazo de 30 dias não foi previsto pois as empresas não possuem no quadro geral de credores, credores trabalhistas com valores vencidos nos 3 meses anteriores à recuperação judicial, razão pela qual não foi previsto no Plano Recuperacional.

Assim, cingiu-se a recuperanda a elencar os prazos para pagamentos dos créditos trabalhistas que se refere o art. 54, *caput* da legislação recuperacional, no entanto, ressalva-se que, caso haja credor trabalhista nos moldes do § 1º do referido artigo que não foi habilitado ou qualquer outra razão deva receber de modo diverso do previsto no plano, haverá pagamento no prazo de 30 dias, limitado aos 5 salários mínimos.

Quanto às previsões de pagamento para cada classe, a Administração Judicial evidencia que o grupo devedor observou todos os critérios na criação das subclasses, conforme previsto em lei e entendimento do STJ, razão pela qual deixa de discorrer sobre o ponto.

Assim, a recuperanda traz a discussão os apontamentos necessários a aclarar eventual levantamento realizado sobre as cláusulas previstas no aditivo ao plano de recuperação aprovado pelos credores, requerendo seja homologado o Plano pelo douto magistrado.



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria – RS, 14 de março de 2022.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691